XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

MARCOS VINÍCIUS VIANA DA SILVA

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: João Marcelo de Lima Assafim; José Ricardo Caetano Costa; Marcos Vinícius Viana da Silva. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-621-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

A presente apresentação introduz os artigos apresentados no Grupo de Trabalho sobre Direitos Sociais e Políticas Públicas, cabendo informar, desde já, que os temas abordados guardam relação direta com o desenvolvimento sustentável, com base em respeito aos direitos humanos, e, ao fim, inclusão social.

De autoria das pesquisadoras Alice Bevegnú e Josiane Petry Faria, a obra "Os filhos do feminicídio: a violência esquecida e a ausência de políticas públicas" enfrentam o problema a partir da pesquisa empírica nas cidades de Passo Fundo e Porto Alegre no Estado do Rio Grande do Sul (Brasil), e demonstram o impacto social da falta de políticas públicas sobre as vítimas e familiares.

Na sequencia o artigo intitulado (4) "A promoção da igualdade de oportunidades do estatuto da igualdade racial sob a ótica da teoria das capacidades de Amartya Sen" examina a necessidade de políticas públicas a partir do estatuto da igualdade de 2010, com vistas a igualdade material nesse âmbito. O autor entende que essa política deve estar alinhada com as políticas públicas de desenvolvimento.

O artigo das autoras Francielli Stadtlober Borges Agacci e Heolise Siqueira Garcia, intitulado "Titularidade dos serviços de saneamento básico e sua prestação regionalizada sob a égide do novo marco legal: compatibilidade das novas regras com o julgamento da ADI n. 1.842/RJ", traz a questão da titularidade dos serviços de saneamento das regiões metropolitanas. O trabalho da ênfase na discussão de como o mundo globalizado, embora venha desglobalizando, verifica na a regionalização de alguns temas uma política pública de preservação de mananciais e de bacias elevada importância.

Na sequência a autora Mariana Amorim Murta apresentou o artigo "Articulações necessárias à implementação e monitoramento das políticas de segurança. Alimentar e nutricional frente riscos oferecidos pelos alimentos", tal trabalho trata do direito a qualidade dos alimentos, não apenas na perspectiva da fome. O tema discute a importância da regulação e auto-regulação.

"As sociedades locais e direitos humanos" é obra da autoria de Nivaldo Comin, Adir Ubaldo Rech e Larissa Comin. Trata do problema de direitos humanos e fundamentais com enfoque

nos municípios, e, para isso, invocando a adaptação do sistema federativo, que, segundo os autores, representa um estado na pobreza e os municípios na miséria.

“O auxílio emergencial: política pública concretizadora do mínimo existencial e do “ODS”10 da Agenda 2030 da ONU (obstáculos para acesso ao benefício durante a pandemia da COVID-19 no Brasil)”, de Rita Flores e Yuri Schneider, demonstra em conclusão a necessidade de um caminho claro e fácil para o acesso do povo brasileiro aos benefícios de tais políticas.

“Cidades educadoras, sustentáveis e inteligentes” da autoria de Mari Eunice Viana Jotz e Ana Maria Paim Camardelo, explica a necessidade do compromisso do governo legal e as consequências positivas: mudanças no sentido da sustentabilidade, desenvolvimento e avanços em matéria de direitos humanos.

“Equipes multidisciplinares nos juízos de infância e juventude no Brasil (a experiência no estado do Tocantins) “ da lavra de Esmar Custodio Vencio Filho e Bruno Amaral Machado, enfrenta o dilema entre medidas socioeducativas e preventivas.

“Licitações sustentáveis e o papel do poder público e seu amparo no ordenamento jurídico brasileiro”, aborda o direito ao meio ambiente equilibrado como um direito fundamental de terceira geração. O autor discute o papel estratégico das compras governamentais como vetor de políticas públicas de fomento ao desenvolvimento sustentável. O trabalho menciona ainda a noção polêmica de Estado consumidor.

A obra dos autores Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, Mariana Moreira Niederauer e Sheila Fonseca Kovalski é intitulada: “O acesso à justiça da pessoa com deficiência: consumidor hipervulnerável”, e aborda o problema da acessibilidade. A pesquisa trata da relação contratual e a inclusão sem acessibilidade em um catálogo de situações. O principal exemplo é, segundo a obra, seria o sistema PIX de transferências eletrônicas de dinheiro. Outros problemas são expostos relativamente as plataformas digitais no que tange a carência de acessibilidade.

O artigo intitulado “O acesso à justiça e as políticas públicas ao enfrentamento da COVID19 no Brasil: objetivo 16 do desenvolvimento sustentável” da autoria de Feliciano Alcides Dias, Clarice Aparecida Sopelsa Peter e Ubirajara Martins Flores enfrenta a produção legislativa do biênio 2019-20. A pesquisa mapeou mais de quatro mil normas com vistas a cotejar com os objetivos do desenvolvimento sustentável.

O artigo intitulado “O conceito de liberdade substantiva de Amartya Sem como condição de possibilidade de concreção da cidadania” debruça sobre o bem-estar social de autoria de Lucas Melchior. Para isso, enfrenta como marco teórico o labor do economista indiano. A liberdade substantiva afeta a interpretação do direito. O interessante arrazoado faz interessante articulação entre liberdade e decisões tomadas tanto em regimes democráticos como aquelas tomadas em regimes ditatoriais. Reivindicações de liberdades substantivas.

Os autores Andreia Garcia Martin e Cesar Cristina Maieski apresentam o trabalho intitulado “O direito antidiscriminatorio, a carência de políticas públicas destinadas as minorias sexuais no brasil e a atuação do STF”, o qual aborda a possibilidade do poder judiciário “criar” (ressalvadas as competências constitucionais, claro) políticas públicas.

Os autores Elaine Cristina Maekeski e Clovis Demarchi publicam a pesquisa intitulada “Estatuto da pessoa com deficiência na redução da desigualdade: ODS 10 e inclusão social”, a qual entende que a intervenção mais importante é a teoria da capacidade alterando o art. 4º do CCB, gerando impacto na inserção. Trata-se de uma verdadeira lei de inclusão.

Os autores Ivone Morcilo Lixa e Vinício Luciani Dittrich apresentam o trabalho intitulado “Política Pública e o envelhecer trans no Brasil: a face visível da necropolitica”, discutindo, entre outros, a falta de um levantamento de dados sobre pessoas trans no Brasil.

“Um olhar crítico ao Prouni: Política pública ou privatização do ensino” das autoras Patrícia de Araújo Sebastião e Janaina Helena de Freitas tem como objeto os novos critérios de acesso ao programa nacional de financiamento do ensino superior privado.

As autoras Carina de Olinda da Silva Lopes, Francielli Bianquin Grigoletto Papalia apresentam a obra “Uma visão da judicialização da educação sob a ótica da realizada social”, que enfrenta a questão do confronto litigioso judicial das controvérsias entre escolas, professores, pais e alunos.

A obra intitulada “A prioridade de titulação mobiliaria, das pessoas com deficiência a luz das leis de regularização fundiária urbana de interesse social e habitacionais”, aborda o problema da habitação de pessoas com deficiência e seus familiares. Trata-se de artigo de titularidade de Luciana Amaral da Silva.

Por todo este conteúdo, os trabalhos do GT38 do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito, renderam uma tarde profícua de produção intelectual aplicada ao bom serviço do Sistema Nacional de Pós-Graduação na área do Direito.

Tenham uma excelente leitura.

Dr. João Marcelo de Lima Assafim.

Dr. Jose Ricardo Caetano Costa.

Dr. Marcos Vinícius Viana da Silva.

UM OLHAR CRÍTICO AO PROUNI: POLÍTICA PÚBLICA OU PRIVATIZAÇÃO DO ENSINO?

A CRITICAL LOOK AT PROUNI: PUBLIC POLICY OR PRIVATIZATION OF EDUCATION?

Patricia de Araujo Sebastião [1]
Janaina Helena de Freitas [2]

Resumo

O artigo analisa o Programa Universidade para Todos (PROUNI), tratando-se de política pública educacional que visa o acesso à educação superior por pessoas com hipossuficiência econômica, esta política permanece alcançando sua finalidade gênese ou se tornou uma espécie de privatização do ensino, mesmo que de forma indireta? O PROUNI como política pública educacional de acesso à educação superior merece um olhar crítico sobre as alterações legislativas que ocorreram no ano de 2022. Este artigo objetiva por meio da aplicação do método dedutivo e qualitativo, desenvolver uma reflexão acerca do tema por meio de pesquisas doutrinárias, artigos científicos, legislação e verificação de dados estatísticos do INEP trazer uma melhor compreensão no que tange às alterações sofridas na legislação que regulamenta o PROUNI com base na análise da Exposição de Motivos nº 60 /2021 que apresentou proposta de Medida Provisória. Com seus quatro grupos de sugestão de alteração, a exposição de motivos apresenta os pontos que justificam cada modificação legislativa apresentada, destarte, a análise aqui desenvolvida restringe-se a três alterações apresentadas na EM nº 60/2021, quais sejam, a adequação das normas do PROUNI às normas do Fies; a colaboração do Prouni na política pública de formação de docentes para atuação na educação básica; e o acréscimo de sanções às Instituições de Ensino Superior Privadas no que tange ao descumprimento das normas do PROUNI.

Palavras-chave: Políticas públicas, Prouni, Ensino superior, Pne

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the Programa Universidade para Todos (PROUNI), as it is a public educational policy aimed at access to higher education for people with economic disadvantage, this policy remains reaching its genesis purpose or has become a kind of privatization of education, even what indirectly? PROUNI as an educational public policy for access to higher education deserves a critical look at the legislative changes that took place in the year 2022. This article aims, through the application of the deductive and qualitative method, to develop a reflection on the subject through doctrinal research , scientific articles,

[1] Mestranda em Direito pela UNIRIO. Servidora Pública na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

[2] Doutoranda em Ciências Sociais e Jurídicas pela Universidade Federal Fluminense. Mestra em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. Advogada e Professora universitária. Diretora de Pesquisas e publicações.

legislation and verification of statistical data from INEP bring a better understanding of the changes made to the legislation that regulates PROUNI based on the analysis of Explanatory Memorandum No. 60/2021 that presented a proposal for a Provisional Measure. With its four groups of suggested changes, the explanatory memorandum presents the points that justify each legislative change presented, therefore, the analysis developed here is restricted to three changes presented in EM nº 60/2021, namely, the adequacy of the rules from PROUNI to Fies rules; the collaboration of Prouni in the public policy of training teachers to work in basic education; and the addition of sanctions to Private Higher Education Institutions regarding non-compliance with PROUNI norms.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policy, Prouni, University education, Pne

1 INTRODUÇÃO

A educação é o pilar para a construção de uma sociedade que objetiva o desenvolvimento, destarte, as políticas públicas educacionais são essenciais para o desenvolvimento social no que tange a erradicação do analfabetismo e a universalização do ensino. A importância desta abordagem repousa também no fato da educação ser um Direito Social Fundamental previsto na Constituição de 1988, devendo ser perseguida pelo Estado, com o objetivo de ultrapassar a previsão formal e de fato implementar este direito, aumentando progressivamente sua qualidade em todos os níveis.

O presente artigo realiza uma análise quanto ao Programa Universidade para Todos como política pública educacional voltada ao acesso da população economicamente hipossuficiente ao ensino superior privado por meio de bolsas de estudos financiadas pelo governo através de incentivo fiscal concedido às Instituições de Ensino Superior (IES) privadas, cabendo averiguar se o programa está cumprindo seu intuito ou transformando-se em uma espécie de privatização do ensino, mesmo que de forma indireta, verificando se tem mantido a gênese de sua finalidade.

Para além, com cenário pós pandêmico mundial da Covid-19 ocorreu um colapso financeiro que atingiu muitas famílias e empresas, gerando reflexos nas Instituições de Ensino Superior (IES) privadas e no PROUNI, o que foi percebido por meio da ociosidade de vagas e deu origem a Exposição de Motivos nº 60/2021 que apresentou proposta de Medida Provisória visando alterações legislativas para adequação da política pública a realidade contemporânea. A EM nº 60/2021 apresenta quatro grupos de sugestão de modificações, detalhando os motivos de cada ponto sugerido, entretanto, neste artigo a abordagem limita-se a três alterações apresentadas na EM nº 60/2021, quais sejam, a adequação das normas do PROUNI às normas do Fies; a colaboração do Prouni na política pública de formação de docentes para atuação na educação básica; e o acréscimo de sanções às Instituições de Ensino Superior Privadas no que tange ao descumprimento das normas do PROUNI.

Isto posto, a pesquisa tem como objetivo analisar até que ponto a busca pela desburocratização e pelo fim da ociosidade de vagas destinadas ao programa é benéfico a esta política pública educacional, ou se há apenas benefício para as Instituições de Ensino Superior (IES) privadas, ou seja, configurando uma privatização do ensino de forma indireta. Logo, diante do cenário que se apresenta, no decorrer do artigo debruçar-se-á na Exposição de Motivos nº 60/2021, destarte, será relevante destacar a fase de avaliação dos ciclos das políticas

públicas. Para tal, se optou pela aplicação do método dedutivo e qualitativo, desenvolvendo reflexão acerca do tema por meio de pesquisas doutrinárias, artigos científicos, legislação e verificação de dados estatísticos do INEP, trazendo a importância da análise para melhor compreensão quanto às alterações legislativa sofridas pela Lei nº 11.096/2005[1].

Por conseguinte, a primeira seção discorre sobre a criação do Programa Universidade para Todos até a publicação da Lei 14.350/22[2], trazendo o contexto de como ocorreu esta alteração. Assim, cita-se a Exposição de Motivos nº 60/2021, fazendo um breve apanhado da fase de avaliação das políticas públicas. A segunda seção abarca a EM nº 60/2021, esta é dividida em quatro grupos de propostas de alterações, como dito anteriormente, a análise deste artigo está focada em três propostas de alteração: a adequação das normativas do PROUNI às normativas do FIES; a formação de docentes para atuação na educação básica; acréscimo de sanções às Instituições de Ensino Superior Privadas. Com a análise proposta, espera-se compreender se o Programa Universidade para Todos permanece alcançando sua finalidade gênese, ou se está transformando-se em uma mera privatização do ensino.

2 Da Criação do PROUNI a Lei nº 14.350/22: Políticas Públicas e a fase de avaliação

A Lei nº 9.394/1996[3] em seu art. 21 traz a composição dos níveis escolares sendo estes a educação básica e a superior, o primeiro subdivide-se em educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. Somado a isso, destaca-se que a educação é um Direito Social Fundamental previsto na Constituição de 1988, desta forma, o Estado tem o dever de promovê-la, como preceitua o artigo 205 do texto constitucional.

Deste modo, dada a importância da educação como Direito Fundamental, o Estado vem implementando políticas públicas educacionais, porém, apesar dos reconhecidos avanços, estas ainda não foram eficazes ao ponto de erradicar o analfabetismo, universalizar o ensino, promover acesso à tecnologia e à profissionalização para todos, entre outras questões. Nesta vertente, a Constituição Federal em seu art. 214 prevê o Plano Nacional de Educação (PNE) "para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas

[1] Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.
[2] Altera as Leis nºs 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, para aperfeiçoar a sistemática de operação do Programa Universidade para Todos (Prouni).
[3] Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

federativas", o plano visa a erradicação do analfabetismo; universalização do atendimento escolar; melhoria da qualidade do ensino; formação para o trabalho; promoção humanística, científica e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Isto posto, como o enfoque do artigo está direcionado para o Programa Universidade Para Todos (PROUNI), política pública voltada ao acesso à educação superior da população economicamente hipossuficiente, coadunando com os objetivos do PNE, principalmente no que tange a formação para o trabalho, promoção humanística, científica e tecnológica do País. O PROUNI foi criado pela Medida Provisória nº 213/2004, convertida na Lei nº 11.096/2005 e regulamentado pelo Decreto nº 5.493/2005, sendo idealizado como uma política pública educacional voltada ao acesso da população economicamente hipossuficiente ao ensino superior privado por meio de bolsas de estudos financiadas pelo governo através de incentivo fiscal concedido às Instituições de Ensino Superior (IES) privadas, que em contrapartida disponibilizam vagas em seus cursos de graduação.

Conforme preceitua o art. 5º da Lei nº 11.096/2005 "A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão", a vigência deste será de 10 (dez) anos, sendo o prazo contado da data da assinatura, podendo ser renovado por igual período.

Assim, na formulação do PROUNI como política pública utilizou-se do instrumento político baseado no tesouro na modalidade subsídio, sendo este o incentivo fiscal, de acordo com Howlett (2013, p. 137) esse tipo de instrumento é mais fácil de ser gerido e fiscalizado, pois não precisa ser criada nenhuma burocracia especial para a sua administração. O art. 8º da referida lei, informa sobre quais impostos e contribuições recai a isenção, vejamos:

- Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei no 7.689/1988;
- Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar no 70/1991 ; e
- Contribuição para o Programa de Integração Social, instituído pela Lei Complementar nº 7/1970.

O Programa Universidade para Todos apresentou grande aderência das IES privadas, bem como aceitação da população como política pública voltada para o acesso à educação superior. Para além, após mais de 17 (dezessete) anos de sua implementação esta política passou por poucas reformas legislativas, sendo a última efetuada pela Medida Provisória nº 1.075/21

que foi convertida na Lei nº 14.350/22 que ampliou o acesso ao programa, entre outras modificações.

Cabe destacar que esta alteração tem como plano de fundo a Exposição de Motivos (EM) nº 60 de 15 de outubro de 2021, assinada pelo então Ministro da Educação Milton Ribeiro, que submeteu proposta de Medida Provisória ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República com o intuito de alterar o PROUNI para adequá-lo ao cenário pós pandêmico mundial da Covid-19, bem como alcançar o cumprimento de metas do Plano Nacional de Educação (PNE).

Enfatiza-se que uma política pública precisa ser relevante, e não há como identificar a sua real utilidade e viabilidade se seu ciclo não for observado no processo de elaboração e acompanhamento da política. Destarte, cumpre mencionar o ciclo das políticas públicas mencionado por Secchi (2010, p. 62), onde o autor descreve este em sete fases sequenciais e interdependentes, sendo elas: identificação do problema; formação da agenda; formulação de alternativas; tomada de decisão; implementação; avaliação; extinção.

Como exposto, o Programa Universidade para Todos foi implementado em 2004 por meio de uma medida provisória, posteriormente convertida na Lei nº 11.096/2005, entretanto, após mais de 17 (dezessete) anos de sua criação o Ministério da Educação (MEC) julgou necessário adequar a legislação que o regulamenta a situações que na prática já ocorriam, bem como, adequar o PROUNI como política pública educacional para alcançar metas referentes ao PNE, entre outras questões. Acredita-se que, nesse sentido, o Ministério da Educação deva ter realizado uma avaliação *ex post* para verificar a real necessidade das modificações propostas, entretanto, não é possível afirmar a profundidade desta avaliação, ou mesmo se esta ocorreu de fato, vez que a EM nº 60/2021 não menciona os dados técnicos da análise.

Assim, tendo em vista a importância da análise técnica cabe mencionar que de acordo com Secchi (2010, p. 63) há critérios para que o avaliador tenha parâmetros para definir se uma política pública está funcionando ou não, destarte, o autor pontua os principais critérios utilizados para avaliação: economicidade (*inputs*); produtividade (*out-puts*); eficiência-econômica; eficiência administrativa; eficácia; equidade. Destarte a economicidade concerne ao nível de utilização de recursos, a produtividade por sua vez já faz referencia ao nível de saídas de um processo produtivo.

Como referido, o autor subdivide a eficiência em econômica e administrativa, tratando a primeira da relação entre produtividade e economicidade, já a administrativa tratará do nível de conformidade no que tange a implementação de regras preestabelecidas. Quanto a eficácia,

esta refere-se ao nível de alcance metas ou objetivos que já foram preestabelecidos. Afirma ainda o autor que a efetividade é o que faz correspondência com os resultados sociais, com a redução do problema, e também com a geração de valor para a população, quanto a igualdade o autor diz que "verifica a homogeneidade de distribuição de benefícios (ou punições), sem tomar em conta as características de partida, ou justiça social, entre os destinatários de uma política pública." E por fim, quanto a equidade verifica-se a "homogeneidade de distribuição de benefícios (ou punições), levando-se em conta as características de partida, ou justiça social, entre os destinatários de uma política pública".

Logo, é imperioso que toda modificação legislativa que concerne em adequações de políticas públicas, seja submetida a fase de avaliação, para que as alterações ocorram de forma técnica, visando uma maior efetividade da política pública sob análise, destarte, a EM nº 60/2021 por apresentar proposta de alteração legislativa quanto a Política Pública Educacional PROUNI, deveria conter pareceres técnicos com as informações referentes a fase de avaliação *ex post* que motivou a referida proposta.

3 Exposição de Motivos nº 60/2021: alterações necessárias?

No ano de 2021 o Programa Universidade para todos sofreu inúmeras modificações, por meio da Medida Provisória nº 1.075/21 que foi convertida na Lei nº 14.350/22, entretanto, a mídia focou em informar somente a respeito da alteração no que tange aos destinatários das bolsas, onde permaneceu o critério da renda familiar mensal per capita que não pode exceder ao valor de até três salários mínimos, podendo agora ser qualquer brasileiro não portadores de diploma de curso de nível superior que tenham cursado:

- O ensino médio completo em escola da rede pública;
- O ensino médio completo em instituição privada, na condição de bolsista integral da respectiva instituição;
- O ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em instituição privada, na condição de bolsista integral da respectiva instituição;
- O ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em instituição privada, na condição de bolsista parcial da respectiva instituição ou sem a condição de bolsista; e
- O ensino médio completo em instituição privada, na condição de bolsista parcial da respectiva instituição ou sem a condição de bolsista.

Neste sentido, destaca-se como exemplo a matéria "Bolsonaro sanciona MP que estende Prouni a alunos de escolas particulares que não tenham sido bolsistas" (G1, 2022) e a matéria "Lei que amplia Prouni para estudantes de escolas privadas é sancionada" (AGÊNCIA BRASIL, 2022), pois antes da modificação legislativa o PROUNI era direcionado apenas para alunos que tivessem estudado o ensino médio completo em escola da rede pública, ou ainda os estudantes que tivessem estudado em instituição privada na condição de bolsista integral da respectiva instituição, sendo respeitado o critério de renda.

Cabe ainda destacar, que o artigo 2º da Lei 11.096/2005, em seu § 1º, estabelece a ordem de classificação, priorizando os estudantes que cursaram o ensino médio completo em escola da rede pública[4], entretanto, há questionamentos se esta alteração não desfavorece os estudantes da rede pública de ensino no que tange a concorrência por vagas com os estudantes das instituições particulares, assim, o objetivo do referido parágrafo §1º foi trazer o equilíbrio quanto ao desnivelamento na aludida comparação da qualidade do ensino. Isto posto, tendo em vista que o PROUNI sofreu outras modificações, é relevante que seja analisada a EM nº 60/2021 com o intuito de compreender os grupos de alterações, como eles se contrapõem, e se estas modificações foram propostas para gerar eficácia e equidade.

Destarte, a Exposição de Motivos apresenta quatro grupos com propostas de alteração, o primeiro grupo destaca a necessidade da revisão de alguns artigos de uma forma mais geral, com o intuito de correção de falhas. O segundo grupo é direcionado a adequação da normativa do PROUNI ao estabelecido na normativa do Fies, quanto aos pontos semelhantes dos programas, menciona ainda a Meta 12 do PNE. O terceiro grupo propõe alterações para

[4] Art. 2º A bolsa será destinada:
§ 1º A sequência de classificação referente ao disposto nos incisos I e III do caput deste artigo observará a seguinte ordem: (Incluído pela Lei nº 14.350, de 2022)
I - professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei, se for o caso e houver inscritos nessa situação; (Incluído pela Lei nº 14.350, de 2022)
II - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública; (Incluído pela Lei nº 14.350, de 2022)
III - estudante que tenha cursado o ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em instituição privada, na condição de bolsista integral da respectiva instituição; (Incluído pela Lei nº 14.350, de 2022).
IV - estudante que tenha cursado o ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em instituição privada, na condição de bolsista parcial da respectiva instituição ou sem a condição de bolsista; (Incluído pela Lei nº 14.350, de 2022)
V - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em instituição privada, na condição de bolsista integral da respectiva instituição; (Incluído pela Lei nº 14.350, de 2022)
VI - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em instituição privada, na condição de bolsista parcial da respectiva instituição ou sem a condição de bolsista. (Incluído pela Lei nº 14.350, de 2022).

desburocratização do programa e melhor supervisão da IES que descumpram os preceitos. Por fim, o quarto grupo trata da política pública prevista na Meta 15 do PNE no que tange a formação de docentes para atuação na educação básica (BRASIL, 2021):

> a) Primeiro grupo: revisão de alguns dispositivos da Lei nº 11.096, de 2005, com vistas a torná-los mais inteligíveis, e corrigir lacunas, ambiguidades e descompassos com a realidade da execução do Programa, com o fito de colaborar para maior segurança jurídica sobre a regulamentação do Prouni e, consequentemente, diminuir o volume de demandas administrativas e de judicializações, e aumentar a eficiência e eficácia do Programa;
> b) Segundo grupo: adequação de previsão normativa do regramento do Prouni ao estabelecido em regulamentação em ponto semelhante no Fies, dado que os programas representam esforço conjunto para acesso e permanência na educação superior privada e, por conseguinte, para atendimento da Meta 12 do PNE;
> c) Terceiro grupo: incremento dos mecanismos de controle e integridade do Prouni, com a previsão de mudanças para promover a desburocratização de alguns eixos do Programa e melhor previsão da sistemática de supervisão das instituições de educação superior que porventura descumpram os preceitos; e
> d) Quarto grupo: colaboração do Prouni na política pública de formação de docentes para atuação na educação básica, mais especificamente nos ensinos fundamental e médio, com o intuito de garantir adequada formação em licenciatura na área em que o docente atua em sala de aula e, assim, colaborar com o atingimento da Meta 15 do PNE.

Neste sentido é importante observar que cada grupo de alterações proposto possui justificativas que os amparam, assim, no decorrer da exposição de motivos esses grupos são destrinchados nos problemas que o Prouni vinha enfrentando e que necessitavam de alteração legal para que houvesse uma adequação no enfrentamento das questões contemporâneas. O presente artigo direciona o foco da análise para três propostas de alteração, sendo estas a adequação das normas do PROUNI às normas do Fies; a colaboração do Prouni na política pública de formação de docentes para atuação na educação básica; e o acréscimo de sanções para as IES privadas que venham a descumprir as normas do programa.

Para além, é importante destacar dados retirados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), onde é possível visualizar a evolução do número de matrículas em cursos de graduação nas Instituições de Ensino Superior Privadas que foram realizadas através do Programa Universidade para Todos, compreendendo o período de 2011 a 2020, compõe a referida tabela as bolsas integrais e as parciais:

Tabela 1 - Matrículas nas IES privadas através do PROUNI

Ano	**Matrícula PROUNI**
2011	364521

2012	398409
2013	384698
2014	437275
2015	517161
2016	580592
2017	609434
2018	575099
2019	615623
2020	566636

Fonte: BRASIL,2022[5].

Os dados estatísticos foram retirados do Resumo Técnico do Censo da Educação Superior 2020, este também informa que o PROUNI apresentou "um crescimento de 55,4% na série histórica, sendo que de 2020 (566.636) em relação a 2019, há queda de 8,0%" (2022, p.37), o que pode corroborar com a EM nº60/2021 no que tange a ociosidade de vagas, reflexo dos fatores econômicos gerados pela pandemia mundial da Covid-19, pois a mesma alterou a renda de muitas famílias e de empresas, e neste sentido, é importante rememorar que o PROUNI possui bolsas integrais e parciais, logo, os beneficiários parciais podem não ter tido condições financeiras de arcar com as despesas, ressaltando ainda que cursar uma graduação não é somente o custo da mensalidade do curso, mas há uma gama de gastos inerentes, o que tornou-se ainda mais complexo com o atual cenário econômico do país.

Como bem é destacado na exposição de motivos, esse contexto desfavorece o alcance da meta 12 do PNE[6]. Assim, reforça a importância das políticas indutivas nesse momento afirmando que o PROUNI e o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) são as principais políticas públicas vigentes. No segundo grupo de alterações propostas no documento há destaque para a importância da modificação legislativa para que as normas do PROUNI se adequem às normas do Fies, pois "é desejável que regras semelhantes reflitam em ambos os

[5] Tabela estruturada pela autora com dados retirados da tabela elaborada pela Diretoria de Estatísticas Educacionais (Deed) - Inep.

[6] Lei nº 13.005/2014, anexo, Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

programas, que são considerados complementares, nomeadamente quando o estudante financiado com o Fies, em percentual inferior a 100%, obtém bolsa parcial de 50% do Prouni." Entretanto, não foi possível encontrar na Medida Provisória nº 1.075/ 2021 e Lei nº 14.350/2022 qualquer alteração neste sentido, o que de fato seria muito positivo aos beneficiários de bolsa parcial. Destarte, algo que seria agregador no contexto das duas políticas públicas educacionais não foi contemplado no texto final da reforma, não há menção de adequação das normas do PROUNI às normas do FIES.

Para além, quanto a colaboração do Prouni na política pública de formação de docentes para atuação na educação básica prevista no quarto grupo das alterações, este tem o intuito de colaborar com o atingimento da meta 15 do PNE[7]. Neste sentido, a EM nº 60/2021 informa que

[7] Lei nº 13.005/2014, anexo, Meta 15.1) atuar, conjuntamente, com base em plano estratégico que apresente diagnóstico das necessidades de formação de profissionais da educação e da capacidade de atendimento, por parte de instituições públicas e comunitárias de educação superior existentes nos Estados, Distrito Federal e Municípios, e defina obrigações recíprocas entre os partícipes;
15.2) consolidar o financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura com avaliação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, na forma da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, inclusive a amortização do saldo devedor pela docência efetiva na rede pública de educação básica;
15.3) ampliar programa permanente de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, a fim de aprimorar a formação de profissionais para atuar no magistério da educação básica;
15.4) consolidar e ampliar plataforma eletrônica para organizar a oferta e as matrículas em cursos de formação inicial e continuada de profissionais da educação, bem como para divulgar e atualizar seus currículos eletrônicos;
15.5) implementar programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas e para a educação especial;
15.6) promover a reforma curricular dos cursos de licenciatura e estimular a renovação pedagógica, de forma a assegurar o foco no aprendizado do (a) aluno (a), dividindo a carga horária em formação geral, formação na área do saber e didática específica e incorporando as modernas tecnologias de informação e comunicação, em articulação com a base nacional comum dos currículos da educação básica, de que tratam as estratégias 2.1, 2.2, 3.2 e 3.3 deste PNE;
15.7) garantir, por meio das funções de avaliação, regulação e supervisão da educação superior, a plena implementação das respectivas diretrizes curriculares;
15.8) valorizar as práticas de ensino e os estágios nos cursos de formação de nível médio e superior dos profissionais da educação, visando ao trabalho sistemático de articulação entre a formação acadêmica e as demandas da educação básica;
15.9) implementar cursos e programas especiais para assegurar formação específica na educação superior, nas respectivas áreas de atuação, aos docentes com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa da de atuação docente, em efetivo exercício;
15.10) fomentar a oferta de cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior destinados à formação, nas respectivas áreas de atuação, dos (as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério;
15.11) implantar, no prazo de 1 (um) ano de vigência desta Lei, política nacional de formação continuada para os (as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, construída em regime de colaboração entre os entes federados;
15.12) instituir programa de concessão de bolsas de estudos para que os professores de idiomas das escolas públicas de educação básica realizem estudos de imersão e aperfeiçoamento nos países que tenham como idioma nativo as línguas que lecionem;
15.13) desenvolver modelos de formação docente para a educação profissional que valorizem a experiência prática, por meio da oferta, nas redes federal e estaduais de educação profissional, de cursos voltados à complementação e certificação didático-pedagógica de profissionais experientes.

“ a ociosidade média observada nos cursos de licenciatura é de aproximadamente 40%, enquanto a ociosidade média total das vagas ofertadas no Prouni é de aproximadamente 20%”. Assim, a exposição de motivos pontua que de acordo com a ociosidade de vagas apresentada não existe prejuízo aos princípios da política de oferta de bolsas do PROUNI, a alteração ainda visava a possibilidade de inscrição nos cursos de licenciatura, pedagogia ou normal superior, sem vislumbrar os critérios de renda e sem ter cursado o ensino médio em escola pública ou escola particular como bolsista integral. A justificativa maior, segundo a EM nº 60/2021, é “a diminuição da ociosidade de vagas na educação superior, sobretudo no âmbito da ocupação das vagas nos cursos de licenciatura, Pedagogia e Normal Superior, no processo de ocupação das bolsas remanescentes do Prouni”, além do atingimento da Meta 15 do PNE.

Isto posto, salienta-se que esta proposição de alteração foi acatada e consta na Lei nº 11.096/2005, alterada pela Lei nº 14.350/2022 em seu artigo 2º, inciso III, bem como essa categoria tem prioridade na ordem de classificação, conforme o § 1º, I do mesmo artigo, cabendo colacioná-los:

> Art. 2º A bolsa será destinada:
> III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, em áreas do conhecimento, especialidades e regiões estabelecidas como prioritárias em regulamento, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.350, de 2022)
> § 1º A sequência de classificação referente ao disposto nos incisos I e III do caput deste artigo observará a seguinte ordem: (Incluído pela Lei nº 14.350, de 2022)
> I - professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei, se for o caso e houver inscritos nessa situação; (Incluído pela Lei nº 14.350, de 2022)
> II - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública; (Incluído pela Lei nº 14.350, de 2022).
> III - estudante que tenha cursado o ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em instituição privada, na condição de bolsista integral da respectiva instituição; (Incluído pela Lei nº 14.350, de 2022).
> IV - estudante que tenha cursado o ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em instituição privada, na condição de bolsista parcial da respectiva instituição ou sem a condição de bolsista; (Incluído pela Lei nº 14.350, de 2022)
> V - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em instituição privada, na condição de bolsista integral da respectiva instituição; (Incluído pela Lei nº 14.350, de 2022)
> VI - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em instituição privada, na condição de bolsista parcial da respectiva instituição ou sem a condição de bolsista. (Incluído pela Lei nº 14.350, de 2022)

Destarte, esta foi uma grande inovação na política pública educacional do PROUNI que é regulamentada pela Lei nº 11.096/2005, utilizar a ociosidade de vagas dos cursos de licenciatura e afins no atingimento da meta 15 do PNE, ou seja, no formação dos professores da educação básica, independente do fator econômico e de possuir outro diploma de graduação.

Neste contexto, cabe citar Ronzón e Rodarte (2017, p. 9) no que tange a dissidência e antagonismo nas políticas públicas:

> En este marco es imprescindible abordar la función del disenso y el antagonismo en la política pública para visibilizar la figura teórica de lo político dentro del marco de la representatividad en la democracia contemporánea. Esto significa incursionar en el estudio de la politicidad como modificación de las actitudes y las relaciones del campo de lo común más allá de las posibilidades que se "operan" en las instituciones
> de representación política existentes. En este sentido, se abre el campo y el horizonte de lo político como referente básico para el análisis de experiencias concretas de gobernabilidad "democrática" vía políticas públicas.

Em um primeiro momento utilizar o PROUNI na questão posta seria de fato antagônico, porém, diante de um olhar atento foi possível perceber que ambas políticas públicas poderiam dialogar em favor de um senso comum. Mesmo os professores sendo liberados da comprovação de renda, o que passou a configurar uma exceção no programa, não gerou prejuízo, pois as vagas concorridas por estes já se encontravam ociosas. Assim, na visão dos autores, é importante aventurar-se nesse contexto do estudo da política para modificar atitudes e as relações que estão no campo do comum para atingir outras possibilidades que serão executadas nas instituições. Estar atento a esses contrapontos é fundamental para garantir a eficiência das políticas públicas, pois uma política pública pode contribuir com outra política sem que perca seu foco.

Para além, é imperioso destacar que no terceiro grupo havia a proposta de alteração legislativa para aperfeiçoamento da regulamentação de supervisão das IES privadas que venham a descumprir as normativas vigentes do PROUNI e os compromissos que são assumidos na assinatura dos termos de adesão e aditivos ao programa.

Essas propostas foram incorporadas no artigo 9º, incisos I-A, II, § 2º e §4º[8] da Lei nº 11.096/2005 pela Lei nº 14.350/ 2022, segundo a exposição de motivos, essas novas sanções

[8] "Art. 9º:

I-A - suspensão de participação em até 3 (três) processos seletivos regulares do Prouni; e

II - desvinculação do Prouni, nas hipóteses em que ocorrer reincidência de falta grave anteriormente comunicada à instituição privada de ensino superior, conforme estabelecido em regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o poder público.

§ 2º Nas hipóteses previstas no inciso II do caput deste artigo, a suspensão da isenção dos impostos e das contribuições de que trata o art. 8º desta Lei terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à desvinculação do Prouni, situação em que será aplicado, no que couber, o disposto nos arts. 32 e 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

tem como objetivo garantir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Assim, hoje há previsão legal de suspensão de participação em até três processos seletivos regulares do PROUNI, bem como, ainda há previsão de desvinculação do programa nas hipóteses de reincidência de falta grave anteriormente comunicada. Logo, as mudanças legislativas ocorreram não só em benefício das IES privadas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Programa Universidade Para Todos é uma política pública educacional que foi implementada em 2004, e como toda política pública seu ciclo deve ser respeitado. Após as alterações propostas pela EM nº 60/2021 e a implementação de algumas adequações, é provável que esta política ainda esteja longe de sua extinção, vez que além de ser muito bem aceita pela população, as instituições de ensino superior privadas têm grande aderência ao programa. Entretanto, cabe enfatizar que esta Política Pública educacional deveria ter passado previamente pela fase de avaliação *ex post,* não é possível afirmar que a referida avaliação ocorreu, vez que não há nenhuma referência da mesma nos canais oficiais do governo e na própria EM nº 60/2021.

Para além, como referido é fundamental levar em consideração a importância da análise técnica, assim como foi mencionado Secchi mostra que há critérios para que o avaliador tenha parâmetros para definir se uma política pública está funcionando ou não, e esses critérios devem ser observados no momento em que se efetua uma proposta de modificação de uma política pública educacional de grande relevância social como o PROUNI. Assim, como foi destacado, o autor pontua os principais critérios utilizados para avaliação: economicidade (*inputs*); produtividade (*out-puts*); eficiência-econômica; eficiência administrativa; eficácia; equidade. Destarte a economicidade concerne ao nível de utilização de recursos, a produtividade por sua vez já faz referência ao nível de saídas de um processo produtivo. Neste sentido, é fundamental um olhar crítico investigativo no que concerne aos recursos que são destinados ao PROUNI por meio da isenção fiscal concedida as Instituições de Ensino Superior Privadas, vez que uma política pública não pode se ater em privilegiar entes privados.

Visando a eficiência econômica e administrativa, sendo a primeira a relação entre produtividade e economicidade, e a segunda o nível de conformidade no que tange a implementação de regras preestabelecidas, o PROUNI como política pública educacional deve

ser avaliado de fato, inclusive após as alterações para que seja averiguado se o programa está cumprindo com as regras estabelecidas, bem como se estas regras estão alcançando produtividade e economicidade.

Quanto a eficácia, sabe-se que esta refere-se ao nível de alcance de metas ou objetivos que já foram preestabelecidos, e a efetividade é o que faz correspondência com os resultados sociais, com a redução do problema, e também com a geração de valor para a população, já a igualdade e equidade analisa a homogeneidade de distribuição de benefícios, sendo imprescindível uma análise técnica por parte dos agentes públicos avaliadores das políticas públicas educacionais, para verificar se o PROUNI ao longo dos anos tem atendido a essas especificidades.

Logo, como dito, é imperioso que toda modificação legislativa que concerne em adequações de políticas públicas, seja submetida a fase de avaliação, para que as alterações ocorram de forma técnica, visando uma maior efetividade da política pública sob análise, destarte, a EM nº 60/2021 por apresentar proposta de alteração legislativa quanto a Política Pública Educacional PROUNI, deveria conter pareceres técnicos com as informações referentes a fase de avaliação *ex post* que motivou a referida proposta.

Para além, agregar o PROUNI ao Plano Nacional de Educação é fundamental para que as Políticas Públicas educacionais dialoguem e se complementem, esta constante avaliação e integração, por parte dos agentes políticos, viabiliza meios para alcançar a efetividade necessária para a execução das mesmas.

Isto posto, levando em consideração os critérios de Secchi, é imperioso destacar que ao fazer um paralelo do PROUNI com as metas do PNE, o agente público pode ter gerado economicidade, produtividade, eficiência-econômica; eficiência administrativa; eficácia e equidade. Isto pode ter ocorrido, pois não foi necessário a criação de uma nova política pública para atender a meta, mas sim a adequação de uma política já existente. Uma análise precisa das alterações realizadas só será possível averiguar nas próximas estatísticas do INEP.

Com um olhar superficial, o Programa Universidade Para Todos parece estar privatizando de forma indireta o ensino superior. A educação que deveria ser pública, passa a ser privada, mas financiada indiretamente com bem público através de incentivo fiscal. E dentro desse contexto o governo amplia a forma de acesso para que as IES privadas não sofram financeiramente com a ociosidade de vagas.

Entretanto, diante de uma análise mais profunda, das questões apresentadas na EM nº 60/2021, é possível verificar que há um paralelo do PROUNI com as Metas 12 e 15 do PNE,

bem como a proposta de alteração legislativa para aperfeiçoamento da regulamentação de supervisão das IES privadas que venham a descumprir as normativas vigentes do PROUNI e os compromissos que são assumidos na assinatura dos termos de adesão e aditivos ao programa. Destarte, há um contraponto de equilíbrio entre a real finalidade do Programa Universidade Para Todos como política pública educacional voltada ao acesso à educação superior e o interesse privado das Instituições de Ensino Superior Privadas, assim, não há como afirmar que o PROUNI atuou apenas com fins de privatização do ensino, entretanto, se faz necessária uma análise mais profunda para verificar se a fase de avaliação tem ocorrido no controle da política pública educacional PROUNI, pois uma política pública só poderá apresentar seus verdadeiros resultados quando avaliada de forma técnica.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Lei que amplia Prouni para estudantes de escolas privadas é sancionada.** Luciano Nascimento. Brasília, 2022. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2022-05/lei-que-amplia-prouni-para-estudantes-de-escolas-privadas-e-sancionada. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 dez. 1996.Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 15 de ago de 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.096 de janeiro de 2005**. Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências. Planalto: Brasília, 2005. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11096.htm. Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. **Medida Provisória nº 213 de 10 de setembro de 2004**. Institui o Programa Universidade para Todos – ProUni, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/mpv/213.htm. Acesso em: 15 de ago de 2022.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.075 de 06 de dezembro de 2021**. Altera a Lei no 11.096 de 13 de janeiro de 2005, e a Lei no 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 dez. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1075.htm. Acesso em: 15 de ago de 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **EM nº 00060/2021 MEC**. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2021. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Exm/Exm-MP-1075-21.pdf. Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resumo Técnico do Censo da Educação Superior 2020**. Brasília, DF: INEP, 2022. Disponível em: https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_da_educacao_superior_2020.pdf. Acesso em: 16 ago. 2022.

CATANI, Afrânio M. C; GILIOLI, Renato de S. P. O Prouni na encruzilhada: entre a cidadania e a privatização, v.11, n.20, p.55-68, jan/jun. Brasília: **Linhas Críticas**, 2005.

G1. **Bolsonaro sanciona MP que estende Prouni a alunos de escolas particulares que não tenham sido bolsistas.** G1. São Paulo, 2022. Disponível em https://g1.globo.com/educacao/noticia/2022/05/26/bolsonaro-sanciona-mp-que-estende-prouni-a-alunos-de-escolas-particulares-que-nao-tenham-sido-bolsistas.ghtml. Acesso em: 29 ago. 2022.

HOWLETT, Michael; RAMESH, M; PERL, Anthony. **Políticas Públicas**: seus ciclos e subsistemas. Uma abordagem integral. Tradução Francisco G. Heidemann. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

RONZÓN, Ernesto Treviño; RODARTE, Manuel Tolentino. El lugar de lo político en el discurso de las políticas públicas. **Andamios**. Cidade de México, v. 14, n. 35 p. 99-121, set./dez.2017. Disponível em: https://www.scielo.org.mx/pdf/anda/v14n35/1870-0063-anda-14-35-00099.pdf. Acesso em: 26 ago. 2022.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas**: Conceitos, Esquemas de Análise, Casos Práticos. Florianópolis: Cengage, 2010. 2ed.